CONCLUSÃO

Em 10 de novembro de 2020, conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA**, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(47/2021-E)

REGISTRO DE IMÓVEIS – Apelação – Dúvida – Carta de Sentença – Qualificação negativa – Registro *stricto sensu* – Competência do Colendo Conselho Superior da Magistratura – Redistribuição.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de apelação interposta pelo *Ministério Público do Estado de São Paulo* contra a sentença proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Tabelião de Notas da Comarca de Itanhaém/SP, que julgou improcedente dúvida suscitada, afastando a negativa de registro de Carta de Sentença expedida nos autos do Processo nº 1004814-60.2016.8.26.0266, que tramitou perante a 1ª Vara daquela Comarca.

Versa a hipótese sobre a qualificação negativa formulada pelo registrador, que indeferiu o ingresso no fólio real de Carta de Sentença oriunda de ação de extinção de condomínio (alienação judicial de bens), tendo por objeto o imóvel matriculado sob nº 155.132 junto à referida serventia imobiliária.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002260-16.2020.8.26.0266 e o código 27AA473.

É o relatório.

Opino.

Cuida-se de dúvida suscitada após negativa de registro do Carta de Sentença expedida nos autos do Processo nº 1004814-60.2016.8.26.0266, que tramitou perante a 1ª Vara da Comarca de Itanhaém/SP.

Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do art. 64, inciso VI, do Decreto-lei Complementar Estadual nº 3/69, e do art. 16, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O procedimento de dúvida, previsto nos arts. 198 e seguintes da Lei nº 6.015/73, é pertinente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito, como ocorre no presente caso.

Assim, cabe ao Colendo Conselho Superior da Magistratura o julgamento do presente recurso, ressalvado o oportuno exercício, em sede própria, do respectivo juízo de admissibilidade.

Diante do exposto, o parecer que submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de determinar a redistribuição da apelação ao Colendo Conselho Superior da Magistratura.

Sub censura.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2021.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002260-16.2020.8.26.0266 e o código 27AA473.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 1002260-16.2020.8.26.0266

CONCLUSÃO

Em 17 de fevereiro de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, determino a redistribuição da apelação ao Colendo Conselho Superior da Magistratura.

Publique-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002260-16.2020.8.26.0266 e o código 27A9A47.